

**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o PLO 310/2021 que altera a Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que Regula as atividades de Edificações e Instalações, no Município do Recife, e dá outras providências. Pela **APROVAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 310/2021**, de autoria da vereadora **Michele Collins**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Renato Antunes** foi designado como relator.

O referido projeto pretende alterar a Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que Regula as atividades de Edificações e Instalações, no Município do Recife, e dá outras providências.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.



**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ANÁLISE**

A competência legislativa do Município se encontra disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>**, nesse aspecto, a propositura encontra respaldo, pois, o tema é de interesse local.

Segundo a justificativa, *“buscamos, portanto, evitar que novos acidentes aconteçam nesses locais, a exemplo do acidente que vitimou o menino Miguel, de apenas 5 anos, em 2020. Para isso, é necessária a promoção de maior segurança nos edifícios, a fim de que tais fatos não ocorram mais na nossa cidade.”*

O projeto pretende estabelecer as seguintes medidas:

- 1) a restrição do acesso de pessoas à laje da cobertura, à casa de máquinas, às lajes técnicas de manutenção de equipamentos ou a compartimentos destinados à manutenção de equipamentos da edificação e à Central de Gás (GLP);
- 2) a fixação de placa nos elevadores dispendo sobre a proibição do o uso desses equipamentos por crianças menores de 10 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis, nos termos da Lei Municipal nº 18.076, de 10 de dezembro de 2014;
- 3) e a previsão nos projetos das edificações habitacionais, na forma e nas condições a serem estabelecidas em Regulamento, do uso de telas e de outros meios que minimizem, durante a utilização da edificação, especificamente nas áreas de uso comum, o risco de queda de pessoas em altura, nos termos da ABNT NBR 15575, assim como das normas regulamentadoras de segurança NR 8 e NR 35 do MTE ou de outras que vierem a substituí-las.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se no art. 6º, I da LOM.

A iniciativa do vereador é assegurada pelo art. 26, caput, da LOM e do art. 247, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A propositura, portanto, está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e municipal, ressaltando a importância e participação desta Casa Legislativa nas questões de interesse social e local.

Por todo o exposto, enxergo que o **Projeto de Lei (PLO) nº 310/2021** se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídica e regimental, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO**.

**DO VOTO**

Em razão do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 310/2021**, de autoria da vereadora **Michele Collins**.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 05 de novembro de 2021.

**RENATO ANTUNES**  
Relator



**GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 310/2021**, de autoria da vereadora **Michele Collins**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 05 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-Presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo - Relator

**RINALDO JUNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Membro Efetivo

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

